

Atraso de pagamento gera indenização por danos

O empregado que enfrenta dificuldades financeiras e acaba com dÃvidas por causa do constante atraso de seu salário deve ser reparado por dano moral. Com esse entendimento, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo condenou a cidade de Guarulhos a pagar R\$ 5 mil a um exfuncionário, confirmando o julgamento da Vara do Trabalho.

Segundo o relator no tribunal de São Paulo, juiz Sérgio Pinto Martins, â??o salário tem natureza alimentar. O empregado e sua famÃlia sobrevivem do pagamento do seu salário. Atrasos constantes lhe trazem prejuÃzos no pagamento de suas obrigaçõesâ?•.

Para o advogado trabalhista **Marcel Cordeiro**, a repara \tilde{A} § \tilde{A} £o por danos morais \tilde{A} © a melhor forma de conseguir que o empregado seja compensado pelos seus preju \tilde{A} zos, j \tilde{A} ; que o sal \tilde{A} ;rio tem car \tilde{A} ;ter de sobreviv \tilde{A} ancia, e \tilde{A} © a melhor maneira de punir a empresa que n \tilde{A} £o cumpriu seu compromisso. \hat{a} ??A CLT estabelece um prazo at \tilde{A} © o 5 \hat{A} ° dia \tilde{A} °til do m \tilde{A} as seguinte \tilde{A} presta \tilde{A} § \tilde{A} £o de servi \tilde{A} §os para que a empresa pague o que deve. J \tilde{A} ; \tilde{A} © um prazo dilatado e, por isso, n \tilde{A} £o haveria porque ultrapassar esse prazo. O trabalhador tem contas para pagar, prazos para cumprir e, se ele disp \tilde{A} ′s de sua m \tilde{A} £o de obra, \tilde{A} °nico bem que ele tem, ele tem que receber seu sal \tilde{A} ;rio em dia \tilde{a} ?•.

O trabalhador entrou com processo na 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Grande São Paulo, pedindo reparação pelos danos morais sofridos por causa dos freqüentes atrasos no recebimento dos salários no ano de 1998. De acordo com o ex-funcionário, a partir do atraso do salário de março de 1998, seu saldo bancário ficou negativo. A situação se repetiu nos meses seguintes, o que o obrigou a fazer empréstimos no mês de agosto.

Ele também informou que não conseguiu quitar cheques, que foram devolvidos por falta de fundos. Em conseqüência, passou a constar de listas de restrição ao crédito do Banco Central, da Serasa e do SPC â?? Serviço de Proteção ao Crédito.

A primeira instância condenou o municÃpio a indenizar o ex-funcionário em R\$ 5 mil. O municÃpio recorreu sustentando que a lei não garante indenização por danos materiais e morais por atraso no pagamento salarial. O trabalhador também apelou ao tribunal, pedindo que o valor da indenização fosse de 10 vezes o valor dos cheques devolvidos e dos empréstimos realizados.

Para o juiz Sérgio Pinto Martins, o contrato de trabalho é uma relação bilateral, "contendo direitos e obrigações recÃprocas. O empregado prestou os serviços, logo, deveria receber os salários no prazo legal. Se a ré não o fez, deve assumir os riscos decorrentes do seu ato, na forma do artigo 159 do Código Civil".

"A indenização pelo dano moral sofrido pelo autor foi fixada de forma moderada. O nexo causal foi decorrente do atraso no pagamento dos salários do autor e dos encargos que incorreu em razão disso. Evidente é a vergonha do reclamante em ter seu nome incluÃdo no SPC e Serasa e em listas negras dos bancos, razão pela qual não pode ter conta corrente bancária", decidiu o juiz.



Sobre o pedido do trabalhador, de aumento do valor da indeniza \tilde{A} § \tilde{A} £o, o juiz Martins observou que ela tem "objetivos pedag \tilde{A} ³gicos, de evitar que o r \tilde{A} ©u incorra no mesmo ato novamente. N \tilde{A} £o visa ao enriquecimento do autor".

Para a advogada trabalhista **Silvia Ponte**, no caso desse trabalhador, que provou ter dÃvidas em conseqüência dos atrasos dos salÃ;rios, o valor estabelecido para a reparação é bastante razoÃ;vel. Mas alerta que têm visto casos de dano moral julgados pela Justiça Trabalhista em que os valores são excessivos â??a reparação de uma estilista que foi chamada de relapsa ser estipulado em R\$ 43 mil é um grande exageroâ?•.

Para a advogada, deve haver um cuidado maior ao estabelecer valores para os danos morais em alguns casos na Justiça Trabalhista. â??O dano moral sofreu transição da Justiça Civil para a Justiça do Trabalho. A Civil jÃ; estabeleceu critérios para decidir o valor, mas a Justiça do Trabalho ainda julga com muito menos rigor, precisa estabelecer melhor os critériosâ?•.

Silvia Ponte também afirma que â??o dano moral é muito subjetivo e o atraso do pagamento do salário para uma pessoa pode não significar nada e para outra pode causar grandes transtornos. A Justiça do Trabalho tem que tomar muito cuidado para não dar indenização muito além do dano sofrido pela pessoa, que tem que ser proporcional ao sofrimento, senão ficamos como nos Estados Unidos, que qualquer coisa gera dano moralâ?•.

Ainda segundo a advogada, existem outras formas legais de punição pela delegacia do trabalho. â??A empresa tem que pagar uma multa significativa para o Estado caso seja autuada pelos fiscais do Ministério do Trabalho, o que seria uma melhor forma de punição. Isso porque ela vai pensar duas vezes antes de atrasar o salário dos trabalhadores, já que a multa prevista no artigo 459 da CLT para esses casos é de 378,2847 Ufir , o que equivale a R\$ 402 reais por empregado com salário atrasadoâ?•, concluiu.

RO 00316.2001.311.02.00-8

Leia a decisão

Proc. n.º 20030444750 (00316.2001.311.02.00-8)

1ª Vara do Trabalho de Guarulhos

Recorrentes: MunicÃpio de Guarulhos

Júlio Cesar Maia

Recorridos: os mesmos



EMENTA

Dano moral. Atraso no pagamento de salÃ; rios.

O MunicÃpio atrasou o pagamento de salários em vários meses. O nexo causal foi decorrente do atraso no pagamento dos salários do autor e dos encargos que incorreu em razão disso. Evidente é a vergonha do reclamante em ter seu nome incluÃdo no SPC e Serasa e em listas negras dos bancos, razão pela qual não pode ter conta corrente bancária. Devida a indenização por dano moral.

RELATÃ?RIO

Interpõe recurso ordinário MunicÃpio de Guarulhos afirmando que não há direito a indenização por danos materiais e morais por atraso no pagamento salarial. Quem deu causa ao rompimento do contrato de trabalho foi o recorrido. Ã? indevida a multa do artigo 477 da CLT. Devem ser autorizados os descontos previdenciários e fiscais. Deve ser dado provimento ao recurso para modificar a sentença.

Contra-razões de fls. 129/36.

Apresenta o reclamante recurso ordinÃ; rio alegando que tem direito a indenização por dano moral e material em valor superior ao fixado na sentença.

Parecer do Ministério Pðblico de fls. 140/2. Ã? o relatório.

II- CONHECIMENTO

Os recursos são tempestivos. Conheço dos recursos e da remessa oficial por estarem presentes os requisitos legais.

III- FUNDAMENTAÃ?Ã?O

VOTO

A- Recurso do MunicÃpio

1. Indenização

Os documentos juntados aos autos demonstram que o reclamante no ano de 1998 pagava os salário com atraso. No mês de junho a ré somente pagou corretamente o adiantamento salarial. No mês de julho o salário não foi pago no momento próprio. Os pagamentos somente foram feitos em dezembro do mesmo ano.

O salário de fevereiro de 1998 foi pago no dia 10 de março e o de maio de 1998 no dia 13 como adiantamento salarial.

O não pagamento do salário de março de 1998 mostra que o reclamante começou a ter saldo



devedor no banco.

Pela própria demonstração da ré de fls. 111 verifica-se que: o salário de janeiro foi pago em 10.02.98; o de fevereiro de 1998, em 10.3.98; o de março de 1998, em 17.4.98; o de abril de 1998, em 9.6.98; o de maio de 1998, em 14.7.98; o de junho de 1998, em 10.12.98; o de julho de 1998, em 16.12.98 (fls. 112). Houve, portanto, atraso no pagamento dos salários, que trouxe prejuÃzos ao autor. O atraso foi considerável em alguns meses.

Não importa que os salários de agosto a dezembro de 1998 foram pagos dentro do mÃas, pois os anteriores causaram problemas financeiros ao reclamante.

O atraso no pagamento dos compromissos no Auto Posto Thiane $s\tilde{A}$ £o decorrentes dos $sal\tilde{A}$ ¡rios anteriores a agosto que $n\tilde{A}$ £o foram pagos ou que o foram com atraso.

No caso dos autos não se estÃ; discutindo mora contumaz para se aplicar o parÃ; grafo 1.° do artigo 2.° do Decreto-lei n.° 368/68.

O empregado organiza sua vida e paga seus compromissos na expectativa de receber no prazo legal seus salÃ; rios. Se a ré não o fez, o empregado sofreu prejuÃzos com os atrasos.

O contrato de trabalho é uma relação sinalagmática, contendo direitos e obrigações recÃ-procas. O empregado prestou os serviços. Logo, deveria receber os salários no prazo legal. Se a ré não o fez, deve assumir os riscos decorrentes do seu ato, na forma do artigo 159 do Código Civil.

O salÃ; rio tem natureza alimentar. O empregado e sua famÃlia sobrevivem do pagamento do seu salÃ; rio. Atrasos constantes lhe trazem prejuÃzos no pagamento de suas obrigações.

O atraso no pagamento dos salÃ; rios não tem fundamento para elidir a indenização, pois os riscos do empreendimento são do empregador (art. 2.° da CLT). Dificuldades financeiras do MunicÃpio não podem ser repassadas aos seus trabalhadores.

Em razão do atraso no pagamento nos salários, o reclamante sofreu prejuÃzos materiais, como os noticiados à s fls. 106. São devidas as referidas verbas.

A indeniza \tilde{A} \tilde{A} fo por dano moral tamb \tilde{A} $\tilde{\mathbb{C}}$ m \tilde{A} $\tilde{\mathbb{C}}$ devida, pois decorrente do sofrimento do reclamante em \tilde{n} fo receber sal \tilde{A} ; rios e ter de contrair empr \tilde{A} $\tilde{\mathbb{C}}$ stimos, com juros elevados no Banco Cacique, Fininvest e Banespa.

Embora o reclamante tenha recebido o salÃ; rio de setembro de 1998 não recebeu os de junho e julho de 1998, razão pela qual teve de proceder ao empréstimo.

Os cheques sem fundos emitidos pelo autor foram decorrentes da falta de pagamento dos salÃ;rios no prazo legal.

Seus pagamentos eram feitos fora do prazo legal, incorrendo em multa, juros e correção monetÃ;ria.



Os documentos de fls. 129/33 do volume de documentos mostram que o reclamante teve seu nome incluÃdo em lista negra, no SPC, em razão dos cheques sem fundos.

 $N\tilde{A}$ £o $h\tilde{A}$; previs \tilde{A} £o legal por multa por atraso no pagamento de sal \tilde{A} ;rios como forma de compensar o problema do autor. Assim, o r \tilde{A} ©u deve responder pelo pagamento da indeniza \tilde{A} § \tilde{A} £o. Fica mantida a indeniza \tilde{A} § \tilde{A} £o, pois foi fixada de forma moderada.

O MunicÃpio não pagou o salários do autor de forma intencional, causando-lhe prejuÃzos. Isso também decorre da má administração municipal em relação à s suas finanças. O autor não pode ser responsabilizado por tais fatos, pois a ré é que deu causa aos atrasos do reclamante por não lhe pagar salários no prazo legal.

Afirma Aguiar Dias que o dano moral "consiste na penosa sensação da ofensa e humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psÃquicos sensoriais experimentados pela vÃtima do dano, em conseqüência deste, seja provado pela recordação do defeito ou da lesão, quando tenha deixado resÃduo mais correto, seja pela atitude de repugnância da reação ao ridÃ-culo tomada pelas pessoas que o defrontam".

A indenização pelo dano moral sofrido pelo autor foi fixada de forma moderada. O nexo causal foi decorrente do atraso no pagamento dos salários do autor e dos encargos que incorreu em razão disso. Evidente é a vergonha do reclamante em ter seu nome incluÃdo no SPC e Serasa e em listas negras dos bancos (documentos 129/33 do volume de documentos, razão pela qual não pode ter conta corrente bancária. Fica mantida.

2. Multa do artigo 477 da CLT

Quanto à multa do parágrafo 8.° do art. 477 da CLT, não há que se falar em aplicação do artigo 169 da Constituição, pois o contrato de trabalho foi firmado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo a reclamada comprovar o pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido pelo parágrafo 6.° do artigo 477 da CLT.

Se n \tilde{A} £o h \tilde{A} ; prazo para pagamento de verbas rescis \tilde{A} ³rias, o ente p \tilde{A} °blico simplesmente pode n \tilde{A} £o pagar as verbas rescis \tilde{A} ³rias ou pag \tilde{A} ;-las quando quiser.

A Orientação Jurisprudencial n.° 238 entende aplicÃ; vel a multa do parÃ; grafo 8.° do artigo 477 da CLT a pessoa jurÃdica de direito pðblico.

O documento de fls. 40 mostra que houve dispensa sem justa causa. Logo, foi o Munic \tilde{A} pio quem deu causa \tilde{A} rescis \tilde{A} £o do contrato de trabalho.

Cabia ao Munic \tilde{A} pio demonstrar que o reclamante deu causa ao atraso no pagamento das verbas rescis \tilde{A}^3 rias, o que n \tilde{A} £o foi feito.



O MunicÃpio admite que pagou as veras em 3.3.1999, porém o contrato de trabalho terminou em 13.2.99.

3. Imposto de renda e previdÃancia social

Sobre as verbas deferidas na senten \tilde{A} §a n \tilde{A} £o incidem imposto de renda e contribui \tilde{A} § \tilde{A} £o previdenci \tilde{A} ;ria, pois foram deferidas apenas verbas de natureza indenizat \tilde{A} ³ria.

4. Custas

Na época dos fatos as custas eram devidas ao final, pois não havia a previsão do artigo 790-A, I, da CLT.

Nada impede que o Munic \tilde{A} pio fa \tilde{A} \$a o requerimento da isen \tilde{A} \$ \tilde{A} £o das custas posteriormente, tanto que n \tilde{A} £o houve apela \tilde{A} \$ \tilde{A} £o do r \tilde{A} ©u nesse sentido.

B- Recurso do autor

1. Danos morais

Previa o artigo 1.553 do Código Civil de 1916 na época da prolação da sentença que a forma de fixação da indenização por dano moral era por arbitramento. O juiz jÃ; fixou a indenização por arbitramento, pois a dor não tem exatamente um preço tarifÃ;rio a ser fixado.

Na fixação da indenização por dano moral deve atentar o juiz para o antigo artigo 400 do Código Civil de 1916, que indica o binÃ′mio necessidade/possibilidade na fixação de alimentos: "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

Assim, deve-se usar da razoabilidade na fixação da indenização, da lógica do razoável de que nos fala Recasen Siches e também da proporcionalidade.

A indenização foi fixada com razoabilidade pelo juiz no valor de R\$ 5.000,00. Tem objetivos pedagógicos, de evitar que o réu incorra no mesmo ato novamente. Não visa ao enriquecimento do autor.

Como afirma Valdir Florindo: o montante da indenização deve traduzir-se em advertÃancia ao lesante e à sociedade, de que comportamentos dessa ordem não se tolerarÃ; (Dano moral e o Direito do Trabalho. 3Âa ed. São Paulo: LTr, p. 206).

 $N\tilde{A}$ to tem fundamento legal a indeniza \tilde{A} \$ \tilde{A} to ser fixada em 10 vezes o valor dos cheques devolvidos e dos empr \tilde{A} ©stimos realizados.

Fica mantida a indenização.



2. Danos materiais

Não hÃ; provas claras nos autos em relação a outros prejuÃzos materiais sofridos pelo autor para se alterar a indenização fixada a tÃtulos de danos materiais, que também deveriam ser apontados claramente no recurso, inclusive em relação a cada pÃ; gina dos autos.

A indeniza \tilde{A} § \tilde{A} £o deferida tem fundamento nos danos efetivamente comprovados com os empr \tilde{A} ©stimos de bancos. Fica mantida.

IV-DISPOSITIVO

Pelo exposto, conhe \tilde{A} §o dos recursos e da remessa oficial, por atendidos os pressupostos legais, e, no m \tilde{A} ©rito, nego provimento aos apelos e \tilde{A} remessa oficial, mantendo a senten \tilde{A} §a. Fica mantido o valor da condena \tilde{A} § \tilde{A} £o. \tilde{A} ? o meu voto.

Sergio Pinto Martins

Juiz Relator